



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	13971.000294/2005-57
Recurso nº	148.525 De Ofício
Matéria	IPI
Acórdão nº	204-03.536
Sessão de	04 de novembro de 2008
Recorrente	DRJ PORTO ALEGRE-RS
Interessado	BRASILUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. FATO SUPERVENIENTE. PORTARIA MF Nº. 03.

A admissibilidade dos recursos de ofício deve observar o novo limite de alçada estabelecido pela Portaria MF n.º 03/2008.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por não atender ao valor de alçada.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranches Ortiz e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ em Porto Alegre que manteve apenas em parte o lançamento para afastar a multa qualificada no percentual de 150% por entender que não restou caracterizado o “evidente intuito de fraude”.

É o breve Relatório.



Voto

Conselheiro RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO, Relator

De início, necessário adentrar na admissibilidade do recurso de ofício interposto em face do cancelamento do crédito tributário no valor de R\$ 891.831,42 (oitocentos e noventa e um mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), conforme decisão DRJ (fl. 1727).

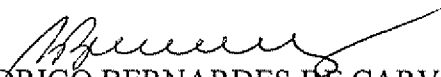
Entendo que fato superveniente impede o conhecimento recurso, haja vista recente alteração no limite de alçada promovida pelo artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, assim redigido:

O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Assim, como o valor excluído não supera o novo limite, não conheço do recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

